



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.753-C DE 2020

Estabelece o atendimento prioritário, nos serviços públicos, de crianças e de adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o atendimento prioritário, nos serviços públicos, de crianças e de adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio, a fim de assegurar a sua proteção integral e não revitimização, em observância aos direitos humanos, bem como altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se em condição de orfandade decorrente de feminicídio as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O atendimento prioritário compreende, entre outros:

I - prioridade no atendimento dos serviços públicos, do Sistema de Justiça e dos órgãos de segurança pública, observada a primazia da ação integrada entre as políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos;





II - prioridade no acesso de crianças e de adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio, bem como de seus responsáveis legais, aos serviços de saúde, em especial ao atendimento em saúde mental;

III - atendimento de crianças e de adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio, bem como de seus responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social (Suas), em especial nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social (Creas) e nos Centros de Referência de Assistência Social (Cras), para acompanhamento sociofamiliar, concessão de benefícios socioassistenciais e orientação quanto ao requerimento de benefícios previdenciários, entre outros;

IV - prioridade na matrícula de crianças e de adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio em escola mais próxima ao domicílio do responsável legal, independentemente da existência de vagas;

V - assistência jurídica gratuita e tramitação prioritária de processos administrativos e judiciais nos quais seja parte criança ou adolescente em condição de orfandade decorrente de feminicídio;

VI - prioridade de atendimento nos pedidos direcionados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de assegurar a celeridade de concessão de benefícios às crianças e aos adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio;

VII - oferta prioritária de assistência jurídica pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública acerca da proteção dos bens herdados por crianças e por adolescentes em





condição de orfandade decorrente de feminicídio, dos direitos previdenciários, dos processos de guarda e tutela, entre outros destinados à defesa de direitos.

§ 1º Para atender à prioridade prevista no inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser asseguradas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) cobertura e capacidade de atendimento dos serviços e ações de saúde mental, especialmente nos Centros de Atendimento Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) ou em outra instituição equivalente no âmbito do SUS.

§ 2º O INSS, em cumprimento ao disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, deverá promover alterações em seus sistemas para que a situação prioritária seja identificada no momento da formalização do requerimento.

Art. 3º São princípios do atendimento prioritário:

I - fortalecimento da rede de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes, obedecidas as diretrizes estabelecidas no art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - vedação às condutas que possam gerar revitimização das crianças e dos adolescentes, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

III - garantia de proteção às crianças e aos adolescentes que se encontrem em situação de ameaça de morte em decorrência do feminicídio da genitora.

Art. 4º São procedimentos necessários no caso de feminicídio em que a vítima tenha criança ou adolescente sob sua guarda:





I - obrigatoriedade de imediata comunicação e notificação ao Conselho Tutelar competente, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e da Juventude, pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato, do nome completo e da idade da criança ou do adolescente dependente de vítima de feminicídio, para garantir os encaminhamentos necessários à sua proteção;

II - identificação de família extensa e imediata comunicação a ela sobre a orfandade decorrente do feminicídio, com vistas a garantir o cuidado e a proteção da criança ou do adolescente no seio familiar, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e

III - realização de escuta protegida, com vistas a minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e a dar celeridade às medidas protetivas e de responsabilização, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 5º Em relação à garantia do direito à convivência familiar e comunitária, deverão ser assegurados:

I - observância das disposições previstas nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.715, de 24 de setembro de 2018;

II - apoio às crianças e aos adolescentes em condição de orfandade e aos familiares que se responsabilizarem por sua guarda, com oferta de atendimento psicossocial;

III - acompanhamento sociofamiliar, inclusão em programas de transferência de renda, benefícios socioassistenciais e previdenciários a que tenham direito, apoio jurídico, inclusão prioritária em serviços, programas e





ações das diversas políticas públicas que se fizerem necessárias, inclusive em políticas habitacionais;

IV - implementação de programas de apoio à família extensa responsável pela guarda de criança ou de adolescente, com oferta de acompanhamento sociofamiliar e psicossocial, quando necessário, e apoio material, nos termos do parágrafo único do art. 25 e do art. 100 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e do inciso VI do § 3º do art. 227 da Constituição Federal;

V - observância, quando esgotadas as possibilidades de manutenção na família extensa, de fluxos e de procedimentos emergenciais para aplicação da medida protetiva de acolhimento, prioritariamente em acolhimento familiar, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º Para atender à garantia prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, deverão ser implantados serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de modo a evitar, sempre que possível, o encaminhamento a serviços de acolhimento institucional.

§ 2º Poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada com vistas a garantir a celeridade do atendimento previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 6º Para os fins desta Lei, em caso de necessidade, a condição de orfandade será comprovada pela apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento de identificação pessoal;





II - certidão de óbito da genitora; e
III - certidão emitida pela autoridade que realizar um dos seguintes atos:

- a) indiciamento, nos termos do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013;
- b) recebimento da denúncia;
- c) pronúncia;
- d) publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis; e
- e) certidão de trânsito em julgado.

§ 1º O ato mais recente previsto no *caput* deste artigo exclui o mais antigo.

§ 2º Para os fins de comprovação da condição de orfandade, a certidão terá validade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Será facultado aos serviços solicitar documentos complementares para comprovação da condição de orfandade.

§ 4º Em caso de modificação da condição de orfandade decorrente de feminicídio, permanecerão válidos os atos realizados sob a égide desta Lei, sem possibilidade de devolução de recursos financeiros recebidos.

Art. 7º Os entes federados promoverão ações de:

I - difusão permanente de informações sobre os direitos previstos nesta Lei de crianças e de adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio;

II - desenho e pactuação de fluxos e de procedimentos para atuação integrada entre os órgãos e implementação de





programas direcionados às criança e aos adolescente em condição de orfandade decorrente de feminicídio;

III - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento do feminicídio; e

IV - capacitação continuada dos profissionais que atuam no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e na rede de proteção às mulheres em situação de violência acerca da especificidade do público-alvo de que trata esta Lei.

Art. 8º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica ou filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que tiver sido praticado por um dos genitores contra o outro com violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....” (NR)

“Art. 50.

.....

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou





necessidades específicas de saúde, grupo de irmãos ou filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que tiver sido praticado por um dos genitores contra o outro com violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (NR)

“Art. 87.

.....

VIII - serviços especiais, que incluam estratégias de busca ativa e de atendimento prioritário, inclusive médico, psicossocial e de assistência judiciária, a criança e a adolescente filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que tiver sido praticado por um dos genitores contra o outro com violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....” (NR)

“Art. 88.

.....

XI - integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de criança e de adolescente filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de





morte, quando se tratar de crime doloso consumado que tenha sido praticado por um dos genitores contra o outro com violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com vistas à rápida colocação da criança ou do adolescente na referida condição em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.”(NR)

“Art. 155.

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os processos em que o adotando for criança ou adolescente filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que tiver sido praticado por um dos genitores contra o outro com violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”(NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

